

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõem sobre a prescrição processual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 11 e art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos e faço a devida referência ao Deputado Marco Maia (PT-RS) autor de proposta na legislatura anterior que inspirou a propositura da presente, com o fundamento de reestabelecer a proteção do trabalhador, a segurança jurídica na relação trabalhista e a garantia de dignidade ao trabalhador.

A pretexto de modernizar a legislação trabalhista e adequá-la as novas relações de trabalho a “Reforma Trabalhista”, instituída através da Lei 13.467/2017, ao promover severas mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação correlata criou inúmeras distorções que propiciaram o enfraquecimento do texto legal, a retirada de direitos e conquistas da classe trabalhadora. Há que se registrar, o Brasil um país em desenvolvimento com um histórico de uma abissal diferença social, faz jus a legislação que assegure direitos e reafirme conquistas dos trabalhadores, total oposto daquilo que foi feito através da reforma.

Em consonância com a propositura do Deputado Marco Maia (PT-RS) o tempo, “senhor da razão”, demonstrou o fracasso da reforma trabalhista que não gerou empregos conforme prometido, tampouco proporcionou crescimento econômico, e conforme já relatado, contribuiu para a precarização da relação trabalhista.

Um aspecto perverso da reforma foi a alteração da prescrição processual trabalhista. Sem se mencionar qualquer direito específico, limita-se a possibilidade de o trabalhador postular direitos não observados durante a vigência da relação empregatícia.

Assim, a prescrição afeta os direitos trabalhistas no prazo de cinco anos, tendo o trabalhador dois anos, após o final de seu contrato, para propor uma ação postulando créditos decorrentes da inobservância das normas legais ou contratuais.

A alteração feita pela reforma ao art. 11 da CLT deveria ter ficado restrita ao seu caput, que apenas ajustou o dispositivo ao texto constitucional. No entanto, com o intuito de se usurparem direitos dos trabalhadores, foram acrescentados dois parágrafos a esse artigo.

O § 2º do art. 11 dispõe que o prazo prescricional deve ser iniciado na data da lesão do direito (em virtude de alteração ou descumprimento contratual ou legal), ainda que hajam prestações sucessivas, que deixam de ser devidas, exceto se a parcela estiver assegurada por preceito legal.

Ocorre que, na maioria dos casos, o trabalhador não postula durante a vigência de seu contrato (se o fizer, será demitido). Se a lesão de direito ocorreu há mais de cinco anos, pode ser decretada a prescrição total do direito, nos termos da reforma, ficando o trabalhador sem nenhuma reparação e sem direito às parcelas ainda não prescritas. Fulmina-se o direito, impossibilitando o trabalhador de o demandar judicialmente.

O § 3º do art. 11, por sua vez, trata da interrupção do prazo da prescrição a partir do momento do ajuizamento da ação, no entanto, fica expresso que só se interrompe a prescrição quanto a pedidos idênticos. Limita-se, novamente, os direitos do trabalhador, extinguindo-os com a prescrição, salvo se foram objeto de reclamação.

Esse tipo de dispositivo não fazia parte da legislação, cabia ao juiz decidir, analisando, caso a caso, se a prescrição havia sido interrompida em virtude de ação prévia ou não.

Esse tipo de prescrição, incompatível com o processo do trabalho, atinge o direito do exequente (trabalhador) quando deixa de praticar ato determinado pelo juiz durante a execução.

O juiz pode determinar, por exemplo, que o trabalhador indique bens da empresa à penhora, a fim de prosseguir a execução e assegurar que vai receber o que lhe foi considerado devido.

No entanto a empresa pode desaparecer (e essa hipótese não é incomum), e o trabalhador não tem meios para descobrir bens passíveis de penhora, nem em nome da empresa, tampouco em nome dos sócios.

De qualquer forma, o prazo da prescrição intercorrente se inicia, podendo fulminar os direitos do trabalhador e os créditos deles decorrentes. Esse tipo de dispositivo beneficia apenas o empregador que frauda a execução.

A reforma possibilitou ainda que a prescrição intercorrente fosse decretada de ofício, ou seja, pelo juiz sem a provocação da parte. Há, portanto, a possibilidade de extinção do processo sem a resolução do mérito por iniciativa do juiz.

Ora, prescrição é matéria de defesa, somente pode ser arguida pela parte. O juiz, que não tem interesse no deslinde da ação, não pode decretar a prescrição sem provocação.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO